



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090424 - SP (2023/0231494-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA MALAVASI DOS REIS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO OSMAR ALVES DOS REAIS - HERDEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR -
SP107815
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS APÓS FALECIMENTO DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERDIÇÃO DA AUTORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial com fundamento em óbice sumular.
2. O Tribunal de origem anulou todas as decisões proferidas após o falecimento da autora, com base na falta de habilitação dos sucessores e na necessária participação do Ministério Público, considerando a interdição da autora.
3. A recorrente alega violação dos artigos 1.022, 279, § 2º, 75, VII, 618, I, todos do CPC, bem como dos artigos 1.991, 282, §§ 1º e 2º, e 283, Parágrafo Único. Sustenta a impossibilidade de decretar nulidades sem demonstração de prejuízo às partes, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.
4. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, que preconiza que a falta de prejuízo concreto impede a anulação de atos processuais, bem como que a reavaliação das circunstâncias fáticas da causa é imprópria em Recurso Especial.
5. As razões do Recurso Especial não refutaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 284/STF, aplicada por analogia, dada a deficiência na fundamentação.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090424 - SP (2023/0231494-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARIA MALAVASI DOS REIS - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ANTONIO OSMAR ALVES DOS REAIS - HERDEIRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR -**
SP107815
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS APÓS FALECIMENTO DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERDIÇÃO DA AUTORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial com fundamento em óbice sumular.
2. O Tribunal de origem anulou todas as decisões proferidas após o falecimento da autora, com base na falta de habilitação dos sucessores e na necessária participação do Ministério Público, considerando a interdição da autora.
3. A recorrente alega violação dos artigos 1.022, 279, § 2º, 75, VII, 618, I, todos do CPC, bem como dos artigos 1.991, 282, §§ 1º e 2º, e 283, Parágrafo Único. Sustenta a impossibilidade de decretar nulidades sem demonstração de prejuízo às partes, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.
4. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, que preconiza que a falta de prejuízo concreto impede a anulação de atos processuais, bem como que a reavaliação das circunstâncias fáticas da causa é imprópria em Recurso Especial.
5. As razões do Recurso Especial não refutaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 284/STF, aplicada por analogia, dada a deficiência na fundamentação.
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno com fundamento nos arts. 994, inciso III, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil de 2015, §2º, do artigo 21-E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça interposto por Espólio de Maria Malavasi dos Reis e por Antônio Osmar Alves dos Reis contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso

Especial ajuizado com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A agravante aponta supostas omissões na decisão que julgou os Embargos de Declaração, argumentando que não foram devidamente considerados os pontos levantados, o que configuraria violação ao artigo 1.022 do CPC. Contesta também a aplicação de súmulas que impediriam a admissão do Recurso Especial, defendendo que as questões levantadas eram de suficiente relevância jurídica e que houve fundamentação adequada nas peças recursais apresentadas.

Sem contrarrazões.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Logo, não há falar em reparo na decisão.

Tendo o agravante impugnado todos os fundamentos da decisão monocrática, passo a análise do Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que anulou todos os atos decisórios em ação previdenciária após o falecimento da autora, uma vez que seu passamento ocorreu antes das decisões em fase recursal serem prolatadas, sem que esse óbito fosse comunicado ao juízo de maneira oportuna. Isso levou à realização de atos processuais sem a devida habilitação dos sucessores, causando a nulidade de todas as decisões proferidas após o falecimento da autora.

O recorrente alega violação ao "artigo 1.022, bem como ao disposto no art. 279, § 2.º, artigo 75, inciso VII; e artigo 618, inciso I; todos do Código de Processo Civil; bem como ao disposto no artigo 1.991 do Código de Processo Civil, artigo 282, §§ 1.º e 2.º, e art. 283, § único, ambos do Código de Processo Civil".

Na origem, Maria Malavasi dos Reis ajuizou ação previdenciária pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural e pensão por morte. O Juiz singular julgou os pedidos improcedentes. Desta decisão, foi interposto Recurso de apelação. Contudo, antes que houvesse deliberação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora faleceu. O óbito, no entanto, só foi comunicado nos autos alguns anos mais tarde, uma vez que os herdeiros não informaram o advogado sobre o ocorrido.

O Tribunal do origem decidiu pela anulação das decisões tomadas após o óbito

da autora, considerando que os atos judiciais praticados após a morte de uma das partes são inválidos, a menos que os sucessores sejam devidamente habilitados para prosseguir com o processo.

O Tribunal de origem entendeu ainda por obrigatória a participação do Ministério Público Federal, uma vez que a autora estava interditada desde o Primeiro Grau por incapacidade constatada, o que demanda participação obrigatória do MPF na seara recursal.

Por fim, o Tribunal também tratou da habilitação de sucessores, onde apenas o pedido de habilitação de Antônio Osmar Alves dos Reis foi homologado, com a ressalva de que possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros deveriam ser respeitados, dependendo da cota-parte de cada um. O pedido de um antigo advogado para se habilitar como terceiro interessado foi indeferido, por não ter parte na relação processual e possuir apenas interesse econômico indireto na questão.

O recorrente alega que não se pode decretar a nulidade dos atos decisórios, sem se provar o prejuízo às partes. Ocorre que nesta instância é inaférível se houve ou não prejuízo às partes sem o revolvimento de matéria fática.

O Recurso Especial não se destina a revisar fatos e provas do processo, mas apenas a verificar a correta aplicação da lei federal. Dessa forma, ele não funciona como uma terceira instância de julgamento.

Nesse contexto, para acatar a pretensão recursal e modificar o entendimento adotado, é imprescindível o reexame de matéria fática. Contudo, tal procedimento é inadmissível em Recurso Especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 desta Egrégia Corte, que preceitua: "A pretensão de mero reexame probatório não autoriza a interposição de recurso especial". Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial invocado. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do decismum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.054.503/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.)

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraio o seguinte trecho:

De início, cumpre consignar que, considerando ter a autora falecido em 04/2014, ou seja, antes mesmo de ter sido proferida a primeira decisão monocrática por esta Relatoria (aos 11/2014), óbito esse que só foi informado a esta Relatoria em 2017, são obviamente inválidos todos os atos praticados após o passamento da postulante, devendo ser anuladas, portanto, todas as decisões proferidas em sede recursal a partir de então, porquanto é inequívoco que o feito deveria ter sido suspenso, à época, para se proceder à habilitação dos eventuais sucessores.

Esta Corte, em situação análoga, já se debruçou sobre tal situação em sede de Questão de Ordem, entendendo pela nulidade de todos os atos praticados depois do falecimento da parte, inclusive nos casos de falta de comunicação do fato ao Juízo processante, como verificado no caso em tela (APELAÇÃO CÍVEL nº 0007857-11.2005.4.03.6109/SP).

(...)

Ademais, vê-se dos autos não ser essa a única causa de nulidade apresentada, uma vez que a autora já estaria interditada desde o Primeiro Grau em razão de sua incapacidade constatada, situação essa que demandaria a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal também na seara recursal, do disposto *ex vi* no artigo 279 do Código de Processo Civil. E, no caso vertente, observo que o Ministério Público Federal nunca foi intimado acerca do teor das decisões (inclusive demérito) proferidas nestes autos, boa parte delas apresentando nítido prejuízo às pretensões iniciais, salientando que apenas um dos pedidos iniciais teria restado atendido no processado, e isso depois de inúmeros recursos apresentados por quem não tinha capacidade postulatória de agir em nome da demandante.

Registro que o recorrente não refutou a fundamentação acima. Desta forma, a aplicação da Súmula 284 do STF, que versa sobre a inadmissibilidade de Recurso Extraordinário por deficiência de fundamentação, impõe-se neste caso, por analogia.

O recorrente, ao forçar a adequação do presente Recurso Especial às suas razões recursais, não enfrentou devidamente os fundamentos específicos da decisão da instância originária, fazendo alegações genéricas. Tal omissão configura deficiência de fundamentação, o que, por analogia, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

A desconexão entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos da decisão recorrida compromete a admissibilidade do Recurso. Para sanar tal vício, seria imperativo que o recorrente tivesse reformulado suas razões recursais, abordando de

forma precisa e fundamentada os argumentos da Corte de origem. A falha em fazê-lo resulta na inadmissibilidade do Recurso, com base na aplicação analógica da citada súmula. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VII. Com relação ao ponto do Recurso Especial em que a parte autora sustentou que "a alegação de tríplex identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança pretérito não deve subsistir. No caso em discussão, os fundamentos das demandas são outros, ou seja, não há de se falar em coisa julgada, na medida em que não há identidade de causa de pedir. Embora tratem-se do mesmo auto de lançamento, as causas de pedir são diversas. No Mandado de Segurança houve o pedido da imunidade tributária art. 155, § 2º, inc. X, 'a', da CF/88", constata-se flagrante deficiência na fundamentação recursal. Afinal, sem indicar contrariedade aos dispositivos do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, insurgiu-se a parte autora, sob alegada violação ao art. 3º, II, da Lei Complementar 87/96, contra os fundamentos da decisão anteriormente transitada em julgado, que foi respeitada neste processo em face dos efeitos preclusivos da coisa julgada. Nesse contexto, efetivamente incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, pois o citado dispositivo da Lei Kandir não possui comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão recorrido alusivo à ocorrência de coisa julgada.

(...)

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.127.450/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI FEDERAL. OFENSA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão agravada, não é possível conhecer do Recurso Especial no que tange aos arts. 371, 473, II e IV, 475 e 479 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que as razões recursais não explicitam de forma clara e direta como os citados dispositivos legais teriam sido violados pelo Tribunal de origem.

Portanto, não há como afastar a incidência do óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à incapacidade laborativa alegada pela parte recorrente, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 327-328, e-STJ): "(...) Concluo que a parte autora não logrou infirmar as conclusões periciais, com elementos objetivos a evidenciar o desacerto do parecer do perito judicial. Destarte, ausente a comprovação de incapacidade laborativa da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência".

3. De fato, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, depende do reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.931.611/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.).

Por conseguinte, irreprochável o *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.090.424 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0231494-4

Número de Origem:

00009361120064036106 10014823520188260648 1631442 200661060009369 201503148995
2015159037 2015247907 9361120064036106

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MALAVASI DOS REIS - ESPÓLIO

RECORRENTE : ANTONIO OSMAR ALVES DOS REAIS - HERDEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR - SP107815

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MALAVASI DOS REIS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ANTONIO OSMAR ALVES DOS REAIS - HERDEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR - SP107815

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024